



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

LEI Nº 086

"Institui a proteção ao patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município e dá outras providências"

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (E/OU CULTURAL)

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico e artístico o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devem ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro do Tombo).

Art. 2º - A presente Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º - Excetuem-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

III - se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo Município.

§ 2º - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico (e/ou cultural) e paisagístico do Município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

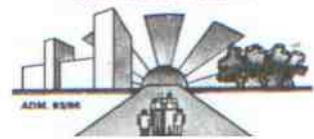
Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III - por Edital:

SÃO JOÃO DO POLÊSINE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
- d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado no patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontadores.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento

SÃO JOÃO DO POLÊSINE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

dos bens mencionados no artigo 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico e artístico (e/ou cultural) do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do artigo 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do artigo 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 6º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III - houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÉSINE

Art. 11 - Recebida a impugnação, será de terminada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a", do inciso III, do artigo 9º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida da impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 - Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 14 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.





Art. 16 - Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 6º, V, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o artigo 13, parágrafo único.

Art. 18 - O bem imóvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 19 - Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção de Impostos Predial e Territorial de competência do Município.

Art. 20 - Para efeitos de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 21 - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

Art. 22 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão do Prefeito Municipal homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

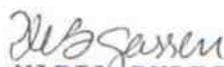
Art. 23 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (ou Artístico).

Art. 24 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

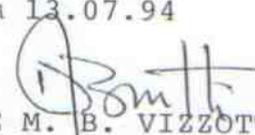
Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos treze dias do mês de julho de 1994.


VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN
Prefeita Municipal

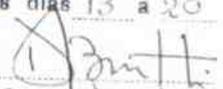
Registre-se e Publique-se

Em 13.07.94


DELISETTE M. B. VIZZOTTO
Secretária Mun. Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE

Certifico para os devidos fins que a presente Lei esteve afixada no lugar próprio no prédio desta Prefeitura nos dias 13 a 20

de julho de 1994 
DELISETTE VIZZOTTO - Em 20 de 07 de 1994
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SÃO JOÃO DO POLÊSINE

